



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 258358-84.2012.8.09.0047
(201292583584)**

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOINÁPOLIS

APELANTE : MUNICÍPIO DE GOIANÁPOLIS

APELADA : HILDA MARIA DA SILVA

**RELATOR : Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. MENORES. GUARDA DE FATO. ERRO NO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO EM HOSPITAL MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Tendo em vista que a autora (avó materna) exerce a guarda de fato dos menores, não há se falar em irregularidade da representação dos infantes. 2. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. Demonstrada a relação de causa e resultado entre o atendimento médico prestado pelo hospital municipal e o evento danoso (morte),



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

2

resta configurada a responsabilidade objetiva da municipalidade. 4. Mostra-se razoável e proporcional o valor fixado a título de danos morais que atende as peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto a capacidade econômica do réu, a condição pessoal das vítimas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado. 5. Recurso a que se nega seguimento, visto que em descompasso com a jurisprudência dominante deste e. TJGO e do c. STJ (CPC, art. 557, caput).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação cível (fls. 141/151) interposto pelo **MUNICÍPIO DE GOIANÁPOLIS** contra a sentença de fls. 128/138, da lavra da juíza de direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Goianápolis, Dra. Christiane Gomes Falcão Wayne, proferida nos autos da *ação de indenização por danos materiais e morais*, ajuizada em seu desfavor por **HILDA MARIA DA SILVA**, que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

*"Ao exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial para condenar o requerido:*

***1)** no dever de prestar alimentos aos filhos da vítima*



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

3

no percentual de 2/3 do salário-mínimo até que completem 25 (vinte e cinco) anos de idade, sendo o marco inicial do pensionamento o evento danoso, com quitação das parcelas vencidas de uma só vez, acrescidas de juros de mora desde a citação e correção monetária a incidir desde o respectivo vencimento de cada salário até o seu efetivo adimplemento;

2) *ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R\$ 40.000,00 para cada um dos requerentes (genitora e dois filhos da vítima), quantias que deverão ser acrescidas de correção monetária desde a data da prolação da decisão que a estipulou e juros de mora devidos a partir do evento danoso;*

3) *ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais a requerente Hilda Maria da Silva, porquanto não comprovada dependência econômica."

Em suas razões recursais, o apelante, após fazer uma síntese dos fatos, alega, preliminarmente, irregularidade da representação processual dos herdeiros de Simone Francislene da Silva.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

4

No mérito, sustenta que a apelada não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta culposa e o evento danoso, não havendo o dever de indenizar.

Aduz que os valores arbitrados a título de indenização se mostram desproporcionais e divorciados da situação econômica apresentada pela apelada.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença apelada, a fim de que seja julgado improcedentes os pedidos iniciais, com a inversão do ônus da sucumbência.

Preparo ausente, tendo em vista a isenção prevista no art. 511, § 1º, do CPC.

Decisão de fl. 505 recebeu o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

A parte recorrida apresentou resposta ao apelo às fls. 156/159, pugnando pela manutenção da sentença atacada.

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 164/167, da lavra do Dr. José Eduardo Veiga Braga, opinando pelo



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

5

juízo de julgamento improcedente do apelo.

É o relatório. **DECIDO.**

1- Do Julgamento Monocrático

Os requisitos de aplicabilidade do art. 557, *caput*, do CPC são a manifesta inadmissibilidade, improcedência ou prejudicialidade do recurso ou o confronto entre as razões deste e o que prescreve a súmula ou a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, de Tribunal Superior ou da própria Corte Suprema.

Como se verá adiante, a pretensão do apelante encontra-se dissonante da jurisprudência dominante do c. STJ e desta Corte.

De se ressaltar que a possibilidade de julgamento monocrático dos recursos, na forma e condições previstas no art. 557, *caput*, do CPC, afigura-se consentânea com as garantias processuais previstas na Carta Magna, posto que confere efetividade ao princípio da economia processual, propicia a uniformização do Direito, bem como fortalece a autoridade das decisões reiteradas dos Tribunais pátrios, sendo ainda possível o controle de sua legitimidade pelo órgão



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

6

colegiado do Tribunal, mediante interposição de agravo regimental (CPC, art. 557, § 1º).

Quanto à matéria, outro não é o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

"(...) A decisão monocrática do relator, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, não afronta os princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição ou mesmo do devido processo legal, eis que além de ser passível de reexame por meio de agravo, viabiliza o acesso às instancias extraordinárias, preservando, em última análise, o princípio do duplo grau de jurisdição, e todo os demais ínsitos ao ordenamento jurídico vigente (...)". (TJGO. 4ª Câmara Cível. AC nº 412507-94. Rel. Des. Gilberto Marques Filho. DJE de 02.05.2012)

"(...) A aplicação do art. 557 do CPC não configura restrição ao direito recursal das partes, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

7

teses jurídicas já sedimentadas (...)”. (STJ. 2ª Turma. REsp 969650 / SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ em 21.10.2008)

2- Da Preliminar

2.1- Irregularidade de Representação dos Apelados

Ab initio, adianto que não merece prosperar a alegada irregularidade na representação processual dos menores pela sua avó materna, uma vez que, conforme sustentado na petição de fl. 89, trata-se de guarda de fato.

Ademais, há notícia nos autos que tramita na comarca de Goianápolis ação de guarda, proposta pela apelada em desfavor do genitor dos menores, reforçando que a guarda se encontra com a recorrida.

Destarte, afasto a preliminar suscitada.

3- Do Mérito

3.1- Da Ocorrência do Ato Ilícito



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

8

Ao que consta dos autos, Simone Francislene da Silva faleceu em 19/05/2012, quando procurou atendimento médico no hospital municipal de Goianápolis. Consta que sua acompanhante informou sua intolerância aos medicamentos dipirona e paracetamol, os quais, ainda assim, foram ministrados, fato que agravou seu quadro clínico, tendo que ser conduzida à Santa Casa de Anápolis, vindo a óbito no traslado.

Conforme cediço, a responsabilidade civil do Estado está prevista no artigo 37, §6º, da Constituição da República, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...).*

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

9

O dispositivo constitucional supramencionado refere-se à aplicação da Teoria do Risco Administrativo que, conforme preleciona o ilustre José dos Santos Carvalho Filho é *"caracterizada pela desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente."* (in *Manual de Direito Administrativo, Lumen Iuris, 24ª ed., p. 511*)

Apesar das divergências entre os depoimentos colhidos durante a instrução processual, para estabelecer se foi ou não noticiada aos profissionais do hospital a alergia da paciente à medicação aplicada, é incontroverso o fato de que a aplicação do medicamento "dipirona" provocou um agravamento do quadro da enferma.

Saliento, ainda, outro agravante no quadro clínico da paciente que foi o seu encaminhamento pela equipe médica a comarca de Anápolis sem o devido acompanhamento profissional, caracterizando omissão da administração pública municipal.

Nesse contexto, está demonstrada a relação de causa e resultado entre o atendimento médico prestado pelo hospital municipal e o evento danoso (morte), o que, de consequência, configura a responsabilidade objetiva da municipalidade. Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça:



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

10

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HOSPITAL PÚBLICO. SEQUELA FONATÓRIA DECORRENTE DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade do Estado, quando presta serviços públicos, é objetiva, encontrando sustentação na teoria do risco administrativo e descrição no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Na espécie, o Tribunal local, calcado nas provas dos autos, entendeu caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado, pois a paciente, após ser submetida a tratamento médico, em hospital público, apresentou sequelas no aparelho fonatório. 3. Restando comprovado o fato, o dano causado e o nexo de causalidade entre os dois últimos, consideram-se satisfeitos os requisitos para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, hipótese em que não se exige a comprovação de dolo ou culpa por parte do agente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 403.236/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

11

No mesmo sentido é a jurisprudência dominante deste
Sodalício:

“AGRAVO INTERNO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO NO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO EM HOSPITAL MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CULPOSA DO MÉDICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. CUMULAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS E DANOS MORAIS ORIUNDOS DO MESMO FATO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Artigo 37, §6º da CF. 2 - Demonstrada a relação de causa e resultado entre o atendimento médico prestado pelo hospital municipal e o evento danoso (amputação), resta configurada a responsabilidade objetiva da municipalidade. 3 - (...). 4 - (...). Agravo interno conhecido e desprovido.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 467622-53.2011.8.09.0023, Rel. DES.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

12

ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 06/10/2015, DJe 1891 de 16/10/2015)

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. 1- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Artigo 37, §6º da CR. 2- Demonstrada a relação de causa e resultado entre o atendimento médico prestado pelo hospital municipal e o evento danoso (lesão), resta configurada a responsabilidade objetiva da municipalidade. 3- (...). REEXAME NECESSÁRIO E APELO DESPROVIDOS.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 387773-42.2010.8.09.0128, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 07/07/2015, DJe 1827 de 16/07/2015)

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA DE VASECTOMIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

13

IMPRUDÊNCIA. CONTRATAÇÃO. FALSO MÉDICO. I - Aplicável a Teoria do Risco Administrativo, prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, quando o dano é praticado por preposto agente estatal. Teoria do risco administrativo. II- Se restou comprovado que o Município foi imprudente e negligente na contratação do falso médico, este responde pelos danos causados pelos erros médicos suportados pelo pacientes atendidos por esse profissional não habilitado na rede pública municipal de saúde. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 232180-48.2006.8.09.0164, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 2ª CAMARA CÍVEL, julgado em 21/08/2012, DJe 1139 de 05/09/2012)

Desta feita, comprovado está a existência do nexo causal entre o atendimento hospitalar e o resultado morte.

3.2- Do Quantum Indenizatório

A indenização por danos morais visa estabelecer um reparo à lesão aos direitos de personalidade (no caso, à honra objetiva) cujo valor deve ser estipulado levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, para se evitar que a quantia a ser paga



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

14

configure enriquecimento indevido ou penalidade de insignificante dimensão.

Considera-se, assim, que a estipulação de valor indenizatório deve possuir caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos, sempre atento a diretrizes seguras de proporcionalidade e de razoabilidade.

Sérgio Cavalieri Filho, ao tecer considerações acerca do arbitramento do dano moral, assim pontifica:

“Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que,



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

15

de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias que se fizerem presentes". (in Programa de Responsabilidade Civil. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010. Pág. 98)

Acerca da necessidade de observância de tais parâmetros, de outro modo não dispõe a jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

"(...) O valor da indenização por danos morais deverá ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta extensão do dano causado, o grau de culpa do agente, a repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento da vítima, e a situação patrimonial das partes, visto que a indenização não pode ser fruto de enriquecimento ilícito, nem pode ser irrisória ao agente causador do dano (...)". (TJGO. 1ª Câmara Cível. AC nº 205370-79.2009.8.09.0051. Rel. Des. Vitor Barboza Lenza. DJ 623 de 20/07/2010).



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

16

"(...) Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em Recurso Especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (...)". (STJ. 4ª Turma. AgRg no AgRg no Ag 796688 / SP. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJe 04/05/2011).

Ora, estipular valor indenizatório baixo é negar reparação e fixá-lo em valor estratosférico, é dar margem ao locupletamento indevido.

Desse modo, a fixação do valor indenizatório deve observar convenientemente os caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos da medida, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que levam em conta a gravidade do fato e as condições pessoais dos envolvidos, com o intuito de se evitar que a quantia a ser paga configure um enriquecimento indevido ou uma penalidade de insignificante dimensão.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

17

Assim, no presente caso, tenho por necessária e suficiente a manutenção da indenização por danos morais fixadas sabiamente no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um dos requerentes/apelados, haja vista o falecimento da filha e mãe dos autores.

4- Dispositivo

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do Dr. José Eduardo Veiga Braga, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao presente apelo**, por mostrar-se em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte e do C. STJ.

Intime-se. Transitada em julgado, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Goiânia, 04 de novembro de 2015.

Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator